



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004202/2001-00
ACÓRDÃO	2002-009.535 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIA ROLLAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

DECISÃO DRJ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL. PAF. DECRETO 70.235/72. MOMENTO APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Em conformidade com o decreto que regulamenta o PAF, toda prova a ser produzida pelo sujeito passivo deve ser apresentada quando da impugnação do lançamento sob pena de preclusão.

Não há obstáculo para juntada de prova após a impugnação, desde que comprovada uma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas, do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a ITR referente ao exercício de 1995.

O processo teve o seguinte trâmite processual:

- 1- Apresentada impugnação, veio a ser apreciada em março de 2022, que restou assim decidida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco)anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art.31, da Lei nº5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior

à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº1.166/1971.

Lançamento Procedente

- 2- Interposto recurso voluntário, a Terceira Seção de Julgamento de Conselho, competente à época para apreciar tal matéria, julgou da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. ITR - Exercício 1995. Tributo sujeito à sistemática do lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.847/1994. Prazo decadencial contado na forma do art. 173, I, do CTN. Notificação de lançamento retificativa emitida extemporaneamente. Lançamento decaído.

Recurso Voluntário Acolhido.

- 3- Interposto recurso especial por parte da Fazenda Nacional, a Segunda Turma do CSRF, assim se pronunciou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995

VÍCIO FORMAL PRAZO PARA O LANÇAMENTO. ART. 173, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, **dar-lhe provimento, determinando ainda o retorno dos autos ao Colegiado a quo para o julgamento das demais questões postas no recurso voluntário.**

Após tal comando do CSRF o processo foi redistribuído a esta turma para julgamento das demais questões do recurso voluntário de fls. 30 a 32.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o recurso apresentado, verifica-se que é centrado em único argumento, qual seja, nulidade da decisão ao fundamento de que não fora dado vistas ao recorrente para fazer prova do alegado.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e especifica, em seu art. 16, § 4º, o momento próprio para apresentação da prova em que fundadas as alegações. Ressalta o mesmo dispositivo que o sujeito passivo ao não apresentar a prova naquele momento, perde o direito de realizar em momento posterior, caso não se enquadre nas hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a” a “c”.

Diferentemente do que fora alegado (*“não foi aberta ao Recorrente a oportunidade de apresentar suas provas”*), a notificação do lançamento é o ato formal que abre a oportunidade para apresentação de toda a prova que o sujeito passivo entenda pertinentes para comprovar suas alegações.

Assim, considerando que a decisão recorrida não apresenta qualquer vício de nulidade, entendo que a mesma deva ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL